

A MULTIPARENTALIDADE FAMILIAR COMO FRUTO DO AFETO E GARANTIA DA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Anna Letícia Araújo Colares¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

O presente estudo tem por escopo demonstrar o possível reconhecimento e regulamentação formal e jurídica da existência conjunta de maternidades e paternidades, bem como a garantia de iguais direitos a todos os filhos, independente da natureza da filiação, utilizando-se para tanto do método hipotético-dedutivo e procedimento bibliográfico. Inicialmente, cumpre analisar a evolução histórica das definições de família, afeto e filiação, para que se possa entender o parentesco socioafetivo e a presença da multiparentalidade nas famílias contemporâneas. O trabalho tem como alicerce a principiologia que norteia o ordenamento jurídico para demonstrar a nova abordagem da família prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 226, bem como a necessidade do devido reconhecimento de todos os direitos ao filho multiparental, inclusive o direito sucessório.

Palavras-chave: Direitos Constitucional e Civil. Direito das Famílias. Filiação. Nova constituição. Afeto. Socioafetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

This study has the scope to demonstrate the possible recognition and formal and legal regulation of joint existence of maternity and paternity, as well as ensuring equal rights to all children, regardless of the nature of the affiliation, using for both the hypothetic method deductive and bibliographic procedure. Initially, we must analyze the historical evolution of family settings, affection and affiliation, so you can understand the socio-affective relationship and the presence of multiparentalidade in contemporary families. The work has as its foundation the of principles that guides the legal system to demonstrate the new family approach provided for in the 1988 Federal Constitution , especially Article 226, as well as the need for due recognition of all rights to multiparental child , including the right succession .

Keywords: Constitutional and Civil Rights. Right of Families. Affiliation. New constitution. Affection. Socioafetividade . Multiparentalidade .

¹ Discente do 8º Período do Curso de Direito do UNIRN – E-mail: anleticia08@hotmail.com

² Professora Orientadora e Docente do Curso de Direito do UNIRN – E-mail: casimiroLuciana@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

É inegável que a entidade familiar tem se apresentado como a instituição histórico-social mais antiga, vindo, todavia, a suportar as maiores modificações decorrentes dos mais variados comportamentos e desejos humanos, agregado a isso houve uma desmistificação religiosa que não mais se compatibiliza com os anseios da sociedade contemporânea.

Os novos entendimentos acerca das relações familiares, principalmente em virtude da constitucionalização do direito civil e dos efeitos sobre o direito das famílias, possibilitaram uma ampliação do conceito de tradicional de família patriarcal, que tinha por base a relação matrimonial cujos interesses patrimoniais eram de maior importância, para uma família fundada no afeto, igualdade e com novas configurações.

Diante disso, este modelo de família criou raízes nos mais diversos princípios constitucionais, mais determinadamente no princípio da dignidade da pessoa humana, base de todo o ordenamento jurídico, e no princípio da afetividade, o qual estabelece que o afeto é o elemento fundamental na constituição dos vínculos parentais e possibilitou a aceitação inicial da pluriparentalidade.

Infira-se, ademais, que a efetiva aceitação social e jurídica do fenômeno da multiparentalidade promoverá a imposição de deveres como de sustento e de cuidado, a gestão conjunta das autoridades parentais e consequentemente garantindo de forma efetiva e eficiente a proteção integral do menor e a dignidade da pessoa humana como sujeito de direitos.

Por tais razões, cabe no presente trabalho abordar esse tema de grande relevância jurídico-social, com o objetivo de desenvolver uma análise pelo método hipotético-dedutivo e procedimento bibliográfico, ainda que breve, sobre a evolução histórica dos conceitos de família, afeto e filiação, para que se possa entender o parentesco socioafetivo e o fenômeno da multiparentalidade nas famílias atuais.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DA FAMÍLIA ROMANA À PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

A família, provavelmente, consiste no agrupamento social mais sólido e comum a todos os povos, constituindo um dos fatores mais importantes da história da humanidade. Todavia, ao longo dos anos, vários fenômenos contribuíram para as inúmeras transformações da arquitetura familiar. Sendo imprescindível elencar alguns fatos relevantes acerca dos inúmeros arranjos familiares ao longo do desenvolvimento histórico.

Segundo afirma Farias e Rosenvald: “Etimologicamente, a expressão família vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão” (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p. 9).

A organização familiar romana utilizou como critério de determinação para pertencer a determinado agrupamento familiar a submissão ao chefe dessa entidade, o *pater famílias*, a qual era formada por crianças e adultos, homens e mulheres, livres e escravos subordinados ao patriarca desse agrupamento. Assim, o vínculo familiar era estabelecido, exclusivamente, pelo exercício do poder do varão mais velho sobre os demais membros dessa relação, era uma espécie de dever cívico do chefe de família criar, produzir futuros cidadãos com ótimas qualidades, impor castigos aos seus membros, exercer o direito de vida e de morte, comandar o culto dos deuses domésticos e aplicava a justiça.

Em relação ao patrimônio familiar, inicialmente, era administrado pelo *pater* e, posteriormente surgiu o patrimônio individual, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do chefe da família. A família era, então, uma entidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho exercia a chefia em todos esses pilares.

A organização estatal de Roma era invejável e sua economia girava em torno da guerra, portanto, do elemento masculino. Os homens desse período eram gerados com uma única finalidade: o exercício do serviço militar e do dever de servir a sua linhagem. Enquanto que a função primordial da mulher era a procriação e a educação no seio da família do marido. É notório que, a função exclusiva da mulher como meio de procriação, o dever do homem em transmitir seu legado e os impulsos sexuais que eram livremente praticados na época contribuíram, indiscutivelmente, para a prática de relações amorosas fora do âmbito familiar e entre indivíduos do mesmo sexo.

Com o advento do Cristianismo, que trouxe ao sistema romano novos entendimentos, como o casamento religioso e a proibição do divórcio, imprescindíveis, na época, para o repelir os desejos sexuais e manutenção da família. Contudo, os avanços sociais tornaram-se inevitáveis, em

razão do surgimento de novas técnicas para o exercício da atividade laboral, o aumento populacional, o advento de novas culturas e a expansão territorial.

Dentro desse prisma, vários fenômenos contribuíram para as transformações do quadro social bem como para a estrutura familiar, sendo válido citar alguns, como o surgimento da revolução industrial, que inseriu a mulher no mercado de trabalho, em função da necessidade de mão de obra para desempenhar atividades terciárias, deixando o homem de ser a única fonte provedora do sustento familiar, fato que culminou na quebra da ideologia patriarcal. É nesse quadro que o ambiente familiar passou a tecer um novo conceito de família, que findou com o seu caráter reprodutivo e produtivo.

Assim, o desenvolvimento social, a evolução do conhecimento científico, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a nova divisão sexual do trabalho e a equivalência maternal e paternal possibilitou cada vez mais a migração das famílias para o âmbito urbano, passando, a família, a viver em espaços menores. Esses fatores determinaram a aproximação de seus membros, dando uma maior importância aos vínculos afetivos, estabelecidos entre seus integrantes. Surge a concepção de família, concebida pela construção de laços afetivos de amor, carinho, respeito e lealdade, ou seja, a predominância do dever do cuidado.

É diante dos efeitos da globalização, que devem ser impostas as devidas alterações das regras, leis e comportamentos, com a finalidade de atender as necessidades da sociedade e regulamentar, de forma abrangente, o surgimento dos possíveis conflitos sociais. Dentre os ramos do Direito, a mais árdua tarefa é modificar as regras do direito das famílias, pois diz respeito aos aspectos mais íntimos e solidificados do ser humano.

A sociedade evolui, transforma-se, rompe com barreiras e tradições, tornando essencial a modificação das leis. Compreender e reconhecer as modificações do direito das famílias, importa em construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, que possibilite a proteção das diversas entidades familiares, bem como o reconhecimento social dessas diversas formas de amar que estão pautadas na democratização, igualdade e respeito mútuo, possuindo como base fundamental a dignidade da pessoa humana. Isso implica, em assegurar aos indivíduos seus direitos e garantias fundamentais, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua as lições de Maria Berenice Dias:

A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídicos-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas

em torno da necessidade – que não se alterou – de criar filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a se eternizarem (DIAS, 2013, p.39).

Ao contrário do que muitos afirmam a família não está em decadência, contudo está em constante mutação. Houve uma ampliação do conceito de família, o qual não se limita mais apenas no vínculo biogenético, mas em algo mais sólido e valioso para as relações humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito, cuidado e amor. Nesse aspecto é dever jurídico do Estado contribuir para reconhecimento, manutenção e desenvolvimento das famílias, rompendo com conceitos tradicionais que não condizem mais com a realidade vivida pela sociedade.

É evidente que, durante muitos anos, o conceito de família ficou engessado em um modelo convencional: um homem, uma mulher e sua prole. Hodiernamente, em virtude das transformações sociais, culturais, tecnológicas e econômicas as relações familiares se afastaram cada vez mais do modelo tradicional, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, ampla, multifacetária e que possui como fundamento a constituição de vínculos socioafetivos. Daí a necessidade de alargar o conceito de família, de modo a abarcar os vários modelos de convivência familiar, por exemplo, famílias monoparentais, homoafetivas, multiparental, substituta, eudemonista e tantas outras que estejam fundadas na união de pessoas por vínculos afetivos em busca da felicidade sem a necessidade de se sentirem pertencentes a uma estrutura preestabelecida pelo casamento.

Destacamos, ainda, o seguinte ensinamento de Maria Berenice Dias:

Acabaram os casamentos de fachada, não mais se justificando relacionamentos paralelos e furtivos, nascidos do medo da rejeição social, está ocorrendo uma democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante. Traição e infidelidade estão perdendo espaço. Portanto, o novo modelo de família tem como fundamento a afetividade, o eudemonismo e a pluralidade, abarcando os mais diversos arranjos familiares. A família deixa de ser uma instituição e passa a ser um instrumento que contribui tanto para o desenvolvimento psicológico de seus integrantes como para a formação da própria sociedade, determinando, assim, a necessidade da sua proteção pelo Estado (DIAS, 2013, p.42).

É neste enquadramento que o Direito das Famílias está fundamentado na perspectiva igualitária, democrática e plural, assegurando a proteção a todo e qualquer modelo de vivência socioafetiva, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. Portanto, o que se visa proteger são os próprios cidadãos como pessoas humanas, merecedoras da tutela jurisdicional, assegurando direitos inerentes a existência humana: dignidade e igualdade.

Por conseguinte, o que identifica a família não é nem o casamento nem tão pouco a relação estabelecida entre indivíduos de sexos opostos. O elemento caracterizador da entidade familiar é a

formação do vínculo afetivo capaz de unir as pessoas com identidade de projetos de vida e interesses comuns, gerando um compromisso de lealdade e respeito entre seus integrantes.

2 ELEMENTOS FORMADORES DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS – AFETO, SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE

2.1 O afeto – Fato Psicológico e Social

Em continuidade ao que já foi mencionado anteriormente, vale salientar, utilizando-se das palavras de Berenice Dias (2013, p.69) “a pessoa só existe enquanto coexiste” Logo, estabelecer vínculos com seus semelhantes sempre foi uma necessidade do ser humano, tratando-se, portanto, de um fato natural da sua própria existência.

Hodiernamente, já não há dúvidas de que o afeto sempre existiu nas relações humanas, sendo esse o elo mais antigo estabelecido entre os indivíduos, constituindo, portanto, a fase mais arcaica do ser humano. A partir do momento em que o indivíduo sai da sua existência puramente orgânica, torna-se um ser afetivo, ou seja, o afeto passa a ser um sentimento inerente a natureza humana e elemento básico para as relações mais íntimas entre os indivíduos.

Diante disso, constitui o sentimento mais elevado construído na vivência em agrupamentos sociais. A partir do instante em que o homem percebeu a necessidade da formação de vínculos afetivos para atender não só as suas necessidades básicas de sobrevivência, satisfação sexual e procriação, mas precipuamente o seus anseios psíquicos, como a necessidade de evitar a solidão, de carinho, de lealdade, de proteção e, sobretudo, a vontade de amar e ser amado modificou o sentido da família, que não mais está relacionada, somente, na união entre indivíduos do sexo oposto objetivando a perpetuação da espécie, mas sim aos anseio de construir laços de respeito, amor e lealdade com outros indivíduos que compartilham dos mesmos interesses e projetos de vida, fazendo surgir um novo olhar sobre a sexualidade.

É relevante entender que a principal técnica de proteção social que até hoje se perpetua é a família, célula social que possui como fundamento o amor, nesse sentido amar não decorre, obrigatoriamente, da existência de vínculo biológico, nem muito menos da relação sexual entre os indivíduos; o afeto nasce de conceitos mais íntimos, inseridos na convivência e no sentimento de pertencer a determinado grupamento familiar, por exemplo, quando alguém possui o sentimento de pertencer à determinada entidade familiar, independentemente de ter sido gerado por um de seus membros, onde é possível construir esperanças, valores, sentimentos, solidariedade recíproca e tudo aquilo que possa ser compreendido como a arte e a virtude de viver em comunhão em busca da felicidade.

De forma sucinta entende-se que os laços de afeto entre os seres humanos constituem uma

construção cultural que preexiste ao Estado, dispondo de uma estrutura psíquica, onde cada indivíduo ocupa um lugar nessa relação, sem, necessariamente existir um vínculo biológico. O valor do afeto está cada vez mais evidente nas relações humanas, contudo, ainda, persiste entendimento divergente sobre esse aspecto.

Infelizmente, é inegável a existência de juristas que ainda emitem opiniões contrárias, porém trata-se de uma minoria. Atualmente, o valor dado à afetividade deve ser proporcional ao valor destinado à origem biológica, assim, desmistificando a supremacia da consanguinidade, visto que as relações construídas pelo afeto foram constitucionalmente reconhecidas, evidenciando que o princípio norteador do Direito das Famílias é o princípio da afetividade.

Nessa toada, cabe compreender o princípio da afetividade, que mesmo a Constituição Federal não inserindo expressamente em seu texto a palavra afeto há o reconhecimento e inserção desse princípio no sistema jurídico. Ocorreu, portanto, o reconhecimento das possíveis faces dos grupos familiares, fundados no afeto e na realização individual.

Ressalta-se, ainda, que mesmo sendo possível visualizar o reconhecimento do afeto nos dispositivos legais, como, por exemplo, no artigo 1.593 do Código Civil que admite outra origem a filiação além do parentesco natural e civil, não se pode deixar de reconhecer que o legislador se mostrou tímido em alguns aspectos referentes ao reconhecimento das famílias formadas pelo o afeto, o que deixa margem para algumas imparcialidades no âmbito do direito das famílias e do direito sucessório.

Esse princípio demonstra que o afeto não é fruto da biologia, mas sim da convivência familiar gerando vários modelos de famílias que estão pautadas mais em desejos do que em regras, a solidariedade recíproca entre os membros de um grupo familiar passa a estar fundamentada no desejo da realização, da felicidade dos seus membros, do que na obrigação de assistência em razão do vínculo biológico.

Assim, a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, fundado no matrimônio, de família. Diante das relações familiares atuais tornou-se imprescindível a valorização jurídica do afeto como elemento formador das entidades familiares, o que torna evidente que o princípio da afetividade é o elemento norteador do direito das famílias contemporâneas.

2. 2 Socioafetividade como Formadora da Filiação Contemporânea

Nessa senda, é imprescindível destacar algumas elucidações sobre a socioafetividade. Inicialmente, demonstrando que os conceitos de paternidade e maternidade ultrapassam os critérios biológicos para adentrar ao mundo fático da relação de lealdade, amor, respeito, cuidado, proteção e solidariedade construída pelo afeto.

Conforme mencionado anteriormente, o afeto constitui o elemento base para a formação de laços entre os indivíduos e a sua família, portanto a técnica mais arcaica para manutenção desses vínculos. Atualmente, o que define a família é a formação de um vínculo afetivo que une as pessoas com interesses recíprocos. A família contemporânea já não se apresenta como a família originária, a qual era constituída pelo casamento, sexo e procriação. A evolução social, cultural e tecnológica, supramencionados, causaram um grande avanço nesse espectro, o afeto assumiu um papel mais importante nas relações humanas e o contato sexual deixou de ser o único meio para a existência da filiação.

Destaca-se as palavras de Berenice Dias:

O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade (DIAS, 2011, p. 41).

Nesse ínterim, é fundamental dar ênfase a filiação socioafetiva, que surge a partir da normatização do afeto. A absoluta necessidade do ser humano de receber cuidados e proteção durante um longo período consiste no fato gerador de um elo de dependência, transformando a família em um reduto de segurança e amparo. A filiação social nada mais é do que o reconhecimento do novo elemento que gera o estado de filho, isto é, a presença do vínculo afetivo entre pais e seus descendentes. A paternidade e a maternidade não se limitam a origem consanguínea, mas está fundada no vínculo psicoafetivo, em que o reconhecimento de um pai e/ou mãe pelo filho consiste, sobretudo, nos valores transmitidos, na educação, no cuidado, na manutenção, e precipuamente na chama do amor acesa em seus corações. O ponto crucial é que a relação de paternidade não depende mais da identificação do vínculo biológico, gerando tão somente a paternidade socioafetiva que pode ou não ter origem genética.

(...) ser pai, ou mãe, na complexidade que esses termos comportam, será sempre aquele ou aquela que desejando ter um filho, acolhem em seu seio o novo ser, providenciando-lhe a criação, o bem estar e os cuidados que o ser humano requer para o seu desenvolvimento e para a construção de sua individualidade e de seu caráter. Aquele que se dispõe a assumir, espontaneamente, a paternidade de uma criança, levando ela ou não a sua carga genética, demonstra, por si só, consideração e preocupação com o seu desenvolvimento (MANA *apud* DONIZETTI, 2007)

Na sociedade atual, com os avanços da genética, não mais interessa a origem da filiação para determinar a posse de estado de filho. A partir do momento em que a procriação deixou de ser um acontecimento natural e passou a ser um fato determinado pela vontade humana tornou-se possível interferir na reprodução humana. Dentro desse contexto, é possível afirmar que as

facilidades dos métodos laborais materializaram a realização do sonho de ser pai ou mãe para qualquer pessoa. Para isso não se faz mais necessário ser casado, ter um companheiro, nem se quer manter contato sexual, assim cabe ao direito identificar o vínculo de parentalidade que confere ao genitor o poder familiar e ao seu descendente o estado de posse de filho, tratando-se, assim, da transição do afeto para o plano normativo.

Frente ao exposto, conclui-se que existem três critérios para constituir o vínculo de parentesco paterno-filial, são estes: critério jurídico, critério biológico e critério socioafetivo. A filiação é conquistada pelo nascimento em uma família constituída pelo matrimônio, com a adoção, com o reconhecimento da paternidade sem que a causa seja o vínculo consanguíneo. A parentalidade é um vínculo que ultrapassa critérios biológicos, reais ou presumidos, para ser estabelecida sobre as vestes da afetividade construída por gestos de cuidado, criação, respeito e todos aqueles que tem como origem o amor.

A normatização do afeto faz surgir o conceito de filiação socioafetiva, passando a ser possível estabelecer o parentesco civil através de outras espécies que não seja a biológica, como por exemplo pela posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva), conforme preceituam o Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil e o 256 da III Jornada de Direito Civil.³

Por conseguinte, é indispensável que se faça uma abordagem sobre a posse de estado de filho. Quando o indivíduo usufrui de uma situação jurídica que não condiz com a verdade, mas cria efeitos que equivalem a uma situação real, esse fato não pode ser desprezado pelo direito, configurando, portanto, o estado de posse. Logo, quando se fala em vínculos de filiação, quem assim se considera sem possuir vínculo biológico desfruta da posse de estado de filho que só existe com a posse de estado de pai, em virtude de ser impossível a existência de uma sem a outra.

Assim, a verdadeira paternidade não surge com o nascimento, mas num ato de vontade, que se cristaliza pela afetividade construída todos os dias pelo convívio, cuidado e amor. É nesses atos de reciprocidade que desabrocha a filiação socioafetiva: reconhecimento da posse de estado de filho através da crença na condição de filho. A maternidade e a paternidade biológica cedem lugar ao valor socioafetivo que se forma, em seu aspecto psicológico e material, entre a criança e aquele que a trata com amor, atenção e cuidado. Partindo desse princípio, negar a socioafetividade como uma origem do parentesco familiar é negar ao indivíduo direitos e garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar.

Frente ao que já foi mencionado, cumpre trazer à baila que a pretensão não é descaracterizar a paternidade biológica, mas tão somente demonstrar a necessidade de respeito e

³ Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.) (Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.)

valoração, não só jurídica como também social, da paternidade socioafetiva fundada na posse de estado de filho.

Dessarte é indispensável mencionar o apontamento de Berenice Dias sobre o reconhecimento da posse do estado de filho:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela a opinião pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considerará satisfatória (DIAS, 2013, p.381)

Conforme consagrado no artigo 1.593 do Código Civil, a filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil que tem como fundamento a origem afetiva. Entender e reconhecer a real necessidade do valor jurídico dispensado a filiação socioafetiva desconstrói a resistência em admitir a sua igualdade com a filiação biológica. Entende-se, portanto, que constituído o vínculo da parentalidade, mesmo desvinculado da realidade biológica, prevalece a situação que estabelece o vínculo do afeto.

Ressalta-se que, mesmo a intitulada “adoção à brasileira” constitui vínculo de filiação socioafetiva, ainda que se tenha estabelecido em lei que registrar filho alheio como próprio configura delito contra o estado de filiação (art. 242, CP), o que não impede a construção de elo afetivo entre pais e filhos, uma vez que o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, por definitivo e conforme demonstrado é errôneo afirmar que não existe igualdade entre os critérios biológico e socioafetivo na constituição do parentesco civil.

À luz das premissas retromencionadas, afirma-se que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, nos limites do Direito Civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; se maior, por determinação do princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido pela Carta Magna. A ambos os casos se aplica o princípio da solidariedade familiar.

Frente ao exposto, não é possível delimitar o conceito de família somente com base no critério biológico, desprezando uma gama de fatores relacionados às mudanças culturais, as transformações sociais, a existência do elo socioafetivo e aos avanços tecnológicos na área da reprodução humana. Todas essas mudanças, e principalmente as possibilidades de concepção geneticamente assistidas permitiu a ampliação de participantes no processo reprodutivo, consequentemente, gerando múltiplos vínculos de filiação.

2.3 Multiparentalidade – O Mais Novo Elemento do Direito das Famílias

Ao se admitir que a paternidade ou maternidade também se dá pelo vínculo afetivo, por essa ligação subjetiva entre pais e filhos, estão sendo ampliados os horizontes do que é considerado família pelo Direito. Nesse norte, a família passa a ter o afeto como elemento fundamental em sua existência e constituição.

Assevera Dias, em seu artigo intitulado “Novos Tempos”

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.⁴

Como inovação ao reconhecimento jurídico da afetividade desponta a multiparentalidade, a qual é definida pelo parentesco constituído por múltiplos pais/mães, com embasamento na existência da igualdade entre os vínculos biológico e afetivo. Todavia, nem sempre existiu essa isonomia na filiação, pois os entendimentos doutrinário e jurisprudencial apontavam para a sobreposição do vínculo consanguíneo ao afetivo, não sendo possível, portanto, a coexistência harmoniosa de ambas filiações. Entender pela hierarquização entre as origens de filiação é atentar contrariamente aos seus fundamentos básicos constitucionais, vez que estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os filhos, independentemente de sua origem.

Belmiro Pedro Welter *apud* Christiano Cassettari 2015, p. 215) ensina que as parentalidades biológicas e socioafetivas devem existir conjuntamente e não hierarquicamente:

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genéticas e socioafetivas e, em decorrência, conferir-lhe *todos os efeitos jurídicos das duas paternidades*. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica” ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.

⁴ Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf> Acesso em: 15 de novembro de 2015).

Assim, os vínculos de parentesco socioafetivo e biológico são diferentes, pois advêm de origens distintas, de forma que a existência de uma não exclui a da outra, sendo possível, portanto, a coexistência harmônica, desde que isso ocorra em virtude da convivência fática e pacífica com ambos os pais ou mães. Atualmente, os casos mais comuns ocorrem em relação aos padrastos e madrastas que também se tornam pais e mães por exercerem as funções paternas ou maternas, e muitas vezes em substituição aos pais biológicos. A multiparentalidade, também é comum nas reproduções medicamente assistidas, em virtude do avanço na engenharia genética, conforme entendimento apontado pelo Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil.⁵ Diante de todo exposto é inegável que a pluriparentalidade revolucionou o sistema jurídico de paternidade e maternidade, ocasionando a efetividade do princípio da dignidade e da afetividade, reconhecendo no campo jurídico os desdobramentos da filiação socioafetiva que já existem no plano fático.

3 PRINCIPIOLOGIA INFORMADORA DA MULTIPARENTALIDADE FAMILIAR

Os princípios são elementos que norteiam todo o ordenamento jurídico, dirigindo o trabalho do intérprete de acordo com os valores e interesses por eles protegidos. É no Direito das Famílias que se encontra a maior atuação dos princípios que a Constituição Federal consagra como fundamentais e que não pode se distanciar da concepção de família, em razão dos seus mais variados desdobramentos. Dessa forma, torna-se indispensável discutir os institutos do direito das famílias, a fim de adequar o seu conteúdo aos dispositivos constitucionais proporcionando uma efetiva aplicação dos valores mais significativos no ordenamento jurídico.

Para tanto, existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, sempre são prevalentes, não só no ramo do direito das famílias, são eles: os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da vedação ao retrocesso social e do melhor interesse da criança e do adolescente. Não menos importante, existem os princípios especiais que são próprios das relações familiares, devendo ser o norte de qualquer apreciação referente as questões de família, quais sejam: o princípio da afetividade e o da solidariedade.

Quanto ao princípio da afetividade, esse já faz parte da própria essência da multiparentalidade, devendo nesse momento ser trabalhado os demais princípios informadores do aludido instituto familiar.

Ressalta-se, que não existe entre os princípios, sejam eles constitucionalmente explícitos

⁵ Enunciado 103, da I Jornada de Direito Civil - 103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho)

ou implícitos, qualquer hierarquização que venha a ocasionar a anulação de um princípio em observância de outro. Quando dois ou mais princípios entram em conflito é preciso levar em consideração o peso relativo de cada um sobre o fato, devendo aplicar o princípio da ponderação que permite preservar, tanto quanto possível, as garantias em colisão.

Ademais, é difícil determinar todos os princípios que norteiam o direito das famílias, muitos não estão escritos nos dispositivos legais, mas possuem fundamentação ética dentro do ordenamento jurídico para viabilizar a convivência em sociedade. Todavia, entre a gama de princípios que regem as relações familiares, cabe elencar os demais princípios indicadores da multiparentalidade.

3. 1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Consiste no princípio maior, fundamento do Estado Democrático de Direito, estando previsto no primeiro artigo da Constituição Federal. Esse princípio foi consagrado como núcleo existencial da ordem constitucional, sendo o elemento originário dos valores constitucionais, portanto o mais universal de todos os princípios existentes no ordenamento jurídico.

Nesse quadrante, configura-se em um macroprincípio do qual se desdobram todos os demais. O princípio da dignidade da pessoa permitiu a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a priorizar a tutela da pessoa humana. Frente a isso, cabe, precipuamente, ao Estado a prática de condutas ativas que garanta o mínimo existencial a cada indivíduo, assim como abster-se de praticar atos atentatórios a dignidade humana.

Diante de todo exposto, cabe demonstrar que o direito das famílias encontra-se intimamente ligado aos direitos humanos, que estão fundamentados no princípio da dignidade humana. Isto posto, é evidente que a dignidade humana deve ser garantida a qualquer entidade familiar, vez que são formadas por indivíduos detentores de todos os direitos inerentes a condição humana. Portanto é indigno dar tratamento diferenciado as diversas formas de filiação e constituição de família.

Destarte, é na família que a dignidade da pessoa humana encontra solo para florescer, sendo garantida pela ordem constitucional especial proteção as múltiplas faces das relações familiares, independentemente da sua origem, possibilitando a preservação de um ambiente capaz de assegurar o pleno desenvolvimento pessoal e social dos seus integrantes.

3. 2 Princípios da Liberdade e Igualdade

A fim de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, foram

consagrados como princípios fundamentais, pelos direitos humanos, a liberdade e a igualdade. Os ramos do direito têm como função orientar e limitar as liberdades, com o objetivo de garantir a igualdade entre todos os cidadãos. Só existe liberdade se garantida a igualdade entre todos os indivíduos.

Frente a essa premissa, a Constituição se preocupou em extinguir qualquer forma de discriminação, assegurando a liberdade e isonomia especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher seus parceiros, bem como optar pelo tipo de entidade que deseja constituir uma família, afinal nenhum outro ato poderia ser mais livre do que o direito de escolher as pessoas que se deseja dividir o mais íntimo dos sentimentos, o afeto.

É válido mencionar, que a isonomia entre o casal no exercício do poder familiar voltada ao interesse do filho foi um dos relevantes reflexos trazidos por esses princípios, assim como a igualdade entre os vínculos de filiação que proíbi qualquer discriminação dos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção.

Também em observância dos princípios da igualdade é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar, sendo vedado qualquer tipo de intervenção das instituições públicas ou privadas. A Constituição Federal e o Código Civil determinam pelo princípio da igualdade os laços de solidariedade entre pais e filhos.

Frente a essas elucidações, cabe ressaltar que a consagração desses princípios possibilitaram o direito de constituir novas estruturas de convívio, gerando as famílias pluriparentais fundadas na liberdade de reestruturação familiar e na igualdade de proteção a todas as espécies de entidade familiar.

3.3 Princípio à Vedação ao Retrocesso Social

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção as entidades familiares, estruturou as diretrizes do direito das famílias em três eixos: a igualdade entre homens e mulheres no seio familiar, o pluralismo das entidades familiares merecedoras da tutela do Estado e o tratamento igualitário entre todos os filhos. Diante da necessidade de integral proteção aos institutos que compõem as relações familiares essas normas de caráter constitucional configuram verdadeiros obstáculos ao retrocesso social.

Sobre o retrocesso social Dias aduz que " O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências" (DIAS, 2013, p.72). É pertinente mencionar que a igualdade entre os membros de uma família e entre as entidades familiares consiste em uma garantia constitucional e direito subjetivo, o que impede que suporte limitações ou restrições pela legislação infraconstitucional, isso é o que chamamos de vedação ao retrocesso social.

3. 4 Princípio do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente

A consagração dos direitos do menor, cidadãos até 18 anos, tem como fundamento a especial proteção ao ser humano em desenvolvimento, em face à sua vulnerabilidade e fragilidade. Daí a necessidade de garantir ao menor, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Com efeito, também, são colocados a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão, conforme garantido na Constituição Federal.

Destarte, é através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) que ocorre a implementação de todos esses direitos e garantias, cabendo a família, sociedade e ao Estado assegurar o seu cumprimento perante o menor. Esse dispositivo legal tem como foco conduzir o menor a maioridade de forma saudável e segura, constituindo-se como sujeitos da própria existência, para que possa exercer de forma plena os seus direitos fundamentais.

O reflexo mais significativo acerca desse princípio é a garantia da igualdade dentro do âmbito das relações entre pais e filhos, não comportando qualquer tipo de designações discriminatórias, isto posto, não há mais que se falar em classificação da filiação, sendo garantido a todos os filhos, independente da origem, os mesmos direitos.

Insta no presente momento ressaltar que o ordenamento jurídico, em regra, busca promover o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural. Todavia, há casos em que apesar de possuir contato com ambos os pais, poderá estabelecer vínculos com o outro cônjuge dos pais separados, sendo constituída a relação de afeto, devendo ser assegurada a criança o convívio saudável com ambos os pais e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) ou companheiro(s), em cumprimento ao princípio do melhor interesse do menor. De qualquer modo, o direito a convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação, mas a uma relação de afeto construída com o intuito de assegurar a proteção integral do menor.

3.5 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade consiste no sentimento de reciprocidade em relação ao outro, esse princípio possui assento constitucional, e tem como origem a construção dos vínculos afetivos existentes no seio familiar. Não se pode negar, que viver em sociedade é um ato constante de coexistência, principalmente, quando se trata dos laços estabelecidos pela convivência no seio familiar.

Torna-se imperioso destacar que a lei da solidariedade gera deveres recíprocos entre os

membros do grupo familiar, ausentando do Estado a obrigação de prover todos os direitos constitucionalmente garantidos. Basta atentar que é dever, precipuamente, da família assegurar, com absoluta prioridade, as crianças e adolescentes todos os seus direitos.

Cabe, nesse momento, enfatizar que o princípio da solidariedade tem como mola motriz a relação de afeto estabelecida entre os membros de uma família, seja qual for sua origem, independentemente da existência do vínculo biológico.

3.6 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Nos dispositivos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 a proteção e o reconhecimento eram destinados, somente, as uniões matrimonializadas, excluindo, infelizmente, os demais vínculos familiares. Todavia, com a atual Constituição surge a possibilidade do reconhecimento dos diversos arranjos familiares, vez que o conceito de família não está mais limitado, exclusivamente, na existência do vínculo biológico.

Diante de tudo que já foi exposto no presente trabalho negar o reconhecimento jurídico das múltiplas entidades familiares compostas pela construção do vínculo afetivo e interesses mútuos entre os envolvidos constitui verdadeira aceitação e prática da injustiça. Quando se fala em família, devemos ter em mente a união de indivíduos que compartilham interesses comuns e desejam promover a felicidade uns dos outros, assim, trata-se de um laço estabelecido com véis psicológico, que atinge o aspecto mais íntimo do indivíduo e, portanto, possui maior sedimentação em comparação ao fator genético.

4 O RECONHECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E NO DIREITO SUCESSÓRIO

Diante de tudo o mais acima exposto, cabe dispor que a civilização vivencia uma reformulação significativa na definição de família e nas relações de filiação. Hodiernamente, não há mais que se conceituar família somente naquela formada por vínculo biológico e instituída pelo casamento, existindo as mais diversas formas de famílias baseadas no vínculo socioafetivo. Portanto, reconhecer a existência das múltiplas faces de agrupamento familiar é garantir a todos o direito a dignidade humana, que conforme mencionado anteriormente é o princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

A transição da família como unidade patrimonial para uma compreensão igualitária que tende a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros reafirma a nova feição de

família fundada no afeto, amor e solidariedade. Essa nova concepção de família tem como fundamento a sua especial proteção, por se tratar do principal instrumento de promoção social que se encontra em constante processo evolutivo.

Antes era possível perceber que tais evoluções se manifestavam de forma lenta, em função da característica conservadora herdada das sociedades primitivas. Assim, a aceitação social quanto a multiparentalidade vem ocorrendo lentamente, ao passo que o reconhecimento jurídico e normativo vem produzindo reflexos de maneira mais acelerada, ainda que insuficiente.

Nesse quadrante, é primordial destacar a fundamental importância do reconhecimento social acerca da existência das inúmeras formas de constituição das famílias, e em destaque a multiparental. Tem-se que o afeto é o sentimento mais íntimo do ser humano e com maior importância nas relações interpessoais, contudo as determinações culturais constituem, muitas vezes, verdadeiros entraves para a aceitação real das instituições familiares que não seguem padrões sociais preestabelecidos.

Em relação à família, há muito se vislumbra que nada impede que uma criança possua dois pais e uma mãe, onde há um laço de afeto que demonstra solidez e desejo de manutenção dessa entidade familiar. Negar o reconhecimento jurídico e conseqüentemente a integral proteção a uma família construída pelo afeto, tendo como justificativa a inobservância de um padrão estabelecido pela sociedade, afronta gravemente o princípio da dignidade humana.

Nesse momento, cabe ressaltar que os principais impasses existentes ocorrem quanto a necessidade de reconhecimento social voltado para a redefinição do conceito de família tendo como parâmetro o elo afetivo. Diante de toda evolução social e da importância dada ao afeto como forma de construção de laços, constitui verdadeira involução negar que as estruturas familiares são guiadas para atender aos desejos de projeto de prole. Atualmente, o que identifica a família não é o matrimônio e nem mesmo a diferença de sexo, mas sim, a confirmação da existência do vínculo de afeto que une as pessoas em busca de um compromisso mútuo e propósitos em comum.

Nessa toada, é interessante mencionar um trecho célebre do livro *O Pequeno Príncipe* de Antoine de Saint-Exupéry: “É preciso criar laços (...) Os homens esqueceram essa verdade. Mas tu não a deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”. A família contemporânea nada mais é do que a prática diária de cativar uns aos outros e torna-se responsável pela relação de solidariedade construída. Não se pode esquecer que as relações familiares que unem pessoas nascem e se mantêm pelo afeto. A multiparentalidade, como uma das formas de instituição familiar, é edificada pelos vínculos afetivos instituídos entre os seus membros, possibilitando a existência de todos os elementos que compõem uma família.

Frente a isso é inegável que duas mulheres e um homem são efetivamente mães e pai da criança, pela qual gestaram e nutriram, em conjunto o desejo de exercerem a maternidade e a

paternidade, sendo ilícito desconsiderar o vínculo de casamento entre as mães e a paternidade biológica e afetiva do pai, pois o Direito das Famílias atual determina o reconhecimento das relações fundadas no afeto e na condição individual do ser humano.

Dessa forma, a multiparentalidade significa a legitimação do vínculo entre o filho e as pessoas que exercem a paternidade e a maternidade, não estando limitada a diferença de sexo e nem ao vínculo consanguíneo, por exemplo, a paternidade ou maternidade do padrasto ou da madrasta que ama, cuida e educa o seu enteado como se seu filho fosse, simultaneamente o enteado o tem como pai ou mãe, sem que haja a desconsideração dos pais biológicos. Trata-se, portanto, de uma forma de reconhecer no campo jurídico a realidade fática, isto é, o exercício conjunto da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva.

Frise-se que, a legalização da multiparentalidade gera reflexos, não só no âmbito social, vez que amplia o conceito de família abrangendo as suas inúmeras faces exigindo o seu reconhecimento perante toda a sociedade como entidade familiar, mas também acarreta efeitos no âmbito jurídicos. Nesse aspecto, gerando a necessidade inegável do legislador enxergar a família com uma visão mais abrangente, podendo englobar as suas mais diversas formas, evitando o engessamento de padrões familiares.

Com o encerramento do X Congresso Brasileiro de Família foi aprovado o seguinte Enunciado 9 – “A multiparentalidade gera efeitos jurídico”,⁶ sendo, portanto, indispensável expor alguns efeitos do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito jurídico, quais sejam:

4. 1 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade no Reconhecimento da Filiação – Registro Civil (Lei nº 6.015, de 1973 – Alterada Pela Lei Nº 11.924/09)

O registro é o instrumento utilizado para o reconhecimento efetivo da filiação, seja voluntário ou judicial, da paternidade ou maternidade biológica ou socioafetiva. Quanto a sua natureza, é meramente declaratória, servindo apenas para introduzir no mundo jurídico uma situação preexistente no mundo fático.

Nesse aspecto, cabe analisar que no ramo do Direito das Famílias, a ausência de lei para regência de determinados fatos sociais não é indicador necessário de impossibilidade do reconhecimento da multiparentalidade e a consequente retificação do registro civil de uma criança fruto da relação entre duas mães casadas e o pai que mantém um vínculo de amizade com ambas.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988 é garantido a igualdade de direitos na filiação, não havendo mais distinção entre filhos, sendo todos iguais, independentemente de sua origem. Não há, portanto, como negar que são efetivamente mães e pais aqueles que nutrem, em

⁶ IBDFAM. 28/10/2015.

conjunto, o desejo de garantir afeto e amparo a uma criança. Diante disso, trata-se de verdadeira omissão jurídica negar a essa criança o nome do pai e de duas mães em seu registro civil, frente ao tratamento isonômico concedido a filiação e ao enunciado 12, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família realizado em 2015, que prever “É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil”.

Corroborando com o conteúdo supracitado, tem-se a seguinte jurisprudência emitida pela 2ª Vara da Família da Justiça Acreana:

Uma decisão inédita na Justiça Acreana garantiu que a menor A. Q. Da S. E S. Passe a ter o nome de dois pais em sua certidão de nascimento: o que a registrou e o biológico. O termo utilizado no Direito para esse tipo de ação é multiparentalidade, a qual representa a possibilidade de uma determinada pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe ao mesmo tempo. Isso produziria efeitos jurídicos em relação a todos os envolvidos, incluindo um eventual pedido de alimentos e herança de ambos os pais. A decisão encerra um significado que, para além do aspecto jurídico, permite uma harmonização das relações familiares. Nesse sentido, o magistrado considerou que o vínculo familiar não pode ser atribuído apenas ao elemento genético. “Atualmente, há uma nova realidade das famílias 'recompostas, com multiplicidade de vínculos, formados principalmente pela questão afetiva. Se não houver vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas for concretizada a paternidade atividade voltada à realização plena da criança e do adolescente, não se pode conceber negar a multiparentalidade”, disse ele. Além de levar em conta suas convicções como juiz para decidir o caso, Fernando Nóbrega se baseou em diversos julgados e convenções em matéria de Direito de Família, como a da jurista Maria Berenice. Segundo ela, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, com um direito a ser alcançado. A sentença ressalta que a filha já reconhece sua dupla filiação-paternal com os pais biológico e socioafetivo, razão pela qual “a negativa à formalização desse duplo elo de parentesco, com o qual se ela mostra feliz, poderá causar-lhe danos irreparáveis a sua integridade física e psicológica, o que implicaria, desenganadamente, escancarada e odiosa inconstitucionalidade”. O juiz do Acre também cita a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual assinalou que “por meio de uma gota de sangue, não se pode destruir vínculo de filiação, simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai.”⁷

Por tais razões, vem ocorrendo avanços no ordenamento jurídico, com o fito de garantir total proteção a essa teia complexa, chamada família. O Enunciado nº 608, aprovado na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal,

⁷ Disponível em <<http://jcfilholaw.jusbrasil.com.br/noticias/130006981/decisao-inedita-2-vara-da-familia-garante-a-menor-direito-de-ter-dois-pais-na-certidao-de-nascimento>> Acesso em: 15 de novembro de 2015.

segundo o qual “É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local” e, ainda, com realização do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, foi aprovado o Enunciado 6 – “ Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Da mesma forma a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) foi alterada em 2009, pela Lei nº 11.924, para tornar possível acrescentar o sobrenome do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento da pessoa natural.⁸

Com fundamento nesses enunciados e na lei infraconstitucional em Pernambuco foi editado o provimento nº 21/2015, único no Brasil até o presente momento, inova a não fazer distinção entre casais heteros e homoafetivos e admitir expressamente a multiparentalidade, sendo possível realizar o registro diretamente no cartório da criança gerada a partir de técnicas de reprodução assistida.

Trata-se, portanto de um grande avanço que deveria ser adotado por todos os Estados, pois representa verdadeiro reconhecimento no tratamento isonômico entre os pais e mães socioafetivos e biológicos e, permite que os filhos havidos por meio de reprodução assistida venham a ser registrados diretamente sem burocracia, dispensando a morosidade da via judicial para isto.

4. 2 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade na Guarda

No momento que ocorre o rompimento do vínculo conjugal entre os pais, a estrutura resta abalada, já que deixam de exercer, em conjunto, as funções parentais. Havendo filhos dessa relação, com a sua dissolução torna-se necessário determinar com quem a criança permanecerá, não significando que o outro perdeu a guarda.

Com o advento dos dispositivos legais que regulam o instituto da guarda passou a se ter duas espécies, são elas: Guarda compartilhada ou unilateral. No ordenamento jurídico existe a preferência pela guarda compartilhada, que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 § 1º), minimizando, assim, os efeitos traumáticos gerados pela separação dos pais. Em situações excepcionais será determinada a guarda unilateral, quando ficar declarado por um dos genitores que não há o interesse no exercício da guarda compartilhada.

Ressalta-se, que o critério norteador para definir a guarda é a vontade do genitor, sendo observado pelo o juiz o melhor interesse da criança. Há, portanto, a possibilidade da guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família com quem tenham afinidade ou

⁸ Art. 57, §8º, da Lei nº 6.015/73 – “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

afetividade, conforme disposto no artigo 1.584, § 5º do Código Civil.⁹ Observa-se, nesse aspecto, a preocupação do legislador em relação a colocação da criança em ambiente que garanta a sua proteção e um desenvolvimento físico e psíquico adequado, determinando com um dos critérios a serem obedecidos a relação de afetividade.

Oportuno assinalar que, o artigo 1.584, § 5º, do CC aplica-se da mesma forma aos filhos advindos de qualquer forma de constituição familiar, conforme prever o Enunciado 336, IV Jornada de Direito Civil. Isto posto, nada impede o deferimento da guarda compartilhada, quando da existência da multiparentalidade familiar, entre os pais e mães, desde que exista o interesse pelos genitores de manterem os vínculos de afeto com o menor, razão pela qual o juiz deverá sempre decidir visando o melhor interesse da criança, que consiste na manutenção do direito fundamental de convivência com aqueles que construíram laços de afeto.¹⁰

Sabe-se que a falta de convivência dos pais com os filhos, em função da ruptura do elo de afetividade, pode gerar sequelas psicológicas relevantes e comprometer seu desenvolvimento pleno e saudável. Assim, deve-se preservar pelo exercício da guarda compartilhada, independente da forma de constituição familiar, cabendo em último caso estabelecer a guarda unilateral.

4. 3 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade no Direito à Convivência

Acerca do direito de convivência cabe definir que trata-se determinar a manutenção da convivência entre o pai ou a mãe que não é detentor da guarda, conforme for acordado com o outro cônjuge ou fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, conforme estabelecido no Código Civil.¹¹

Ademais, o direito de convivência não encontra limite na relação entre pais e filhos. Quanto mais se reconhece a importância do afeto nas relações interpessoais e consequentemente a sua preservação, mais se vem ampliando o direito de visitas aos avós e pessoas com os quais mantenha vínculo afetivo, em obediência ao princípio fundamental do melhor interesse do menor, conforme prevê o Enunciado 333, da IV Jornada de Direito Civil.¹²

Diante de todas essas premissas, mais uma vez constitui omissão jurídica e involução social reconhecer a multiparentalidade, uma vez que os dispositivos legais, ainda que insuficientes,

⁹ Art. 1.584, §5º do CC “Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.”

¹⁰ Enunciado 336, IV Jornada de Direito Civil – Art. 1.584. O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família.

¹¹ Código Civil, Art. 1.589: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.” (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011.

¹² Enunciado 333, da IV Jornada de Direito Civil - O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

já resguardam margem para conferir as diversas formas de família a efetiva dignidade humana.

Portanto, em caso de rompimento do vínculo de conjugalidade entre qualquer das mães e dos pais de uma criança, não se pode negar o reconhecimento da existência do direito do filho de manter a convivência com todos os pais e mães para preservação dos vínculos afetivos e, conseqüentemente a garantia da proteção integral do menor, que não é possível se houver precariedade de qualquer dos vínculos formados.

4. 4 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade nos Alimentos

O direito aos alimentos surge como princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, sendo inseridos nos direitos sociais por assegurarem a inviolabilidade do direito a vida digna. O Estado é o primeiro que possui a obrigação de prestar alimentos aos cidadãos e a cada ente que compõe a família, mas o Estado, infelizmente, não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade no dever de alimentar, constituindo o efeito principal decorrente da relação de parentesco.

Inicialmente, para falar dos alimentos na multiparentalidade, é imprescindível trazer à baila o artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, assim como o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Com fundamento nessas duas normas tem-se que na multiparentalidade não deve ser diferente, levando-se sempre em consideração o binômio possibilidade e necessidade.

Corroborando com todo o exposto o Enunciado 341, da IV Jornada de Direito Civil prevê que a relação socioafetiva consiste em elemento gerador da obrigação de alimentar. Assim, existindo mais de um pai ou mais de uma mãe caberá a todos o dever do pensionamento. E esse dever não se limitará aos pais, mas incluirá também os respectivos avós.¹³

Caberá, ainda, acerca dos reflexos da multiparentalidade o dever do filho de amparar os pais, caso necessitem. Nesse aspecto, deve-se considerar que o filho deverá prestar igual parcela de alimentos fixadas na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Todavia nada impede que, observado o binômio necessidade e possibilidade seja estabelecido um valor acima ou inferior ao fixado em juízo.

4. 5 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade na Herança Patrimonial

¹³Enunciado 341, da IV Jornada de Direito Civil - Art. 1.696: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

A sucessão legítima consiste na transmissão patrimonial *causa mortis* deferida às pessoas determinadas em lei como herdeiros do falecido, observando a ordem de vocação hereditária. Os herdeiros são classificados por classes, sendo a existência de um herdeiro mais próximo fator gerador da exclusão do herdeiro mais remoto, ressalvado o direito de representação.

Em relação à partilha, quando o título hereditário for comum os herdeiros receberão, em regra, *por direito próprio* na forma *por cabeça ou linha*, dividindo-se de forma igualitária o patrimônio entre os sucessores. Ocorrendo a sucessão legítima *por representação*, caberá aos herdeiros receber o quinhão que o representado receberia *por cabeça*.

Acerca do efeito da multiparentalidade no direito sucessório, é assegurado ao filho multiparental o direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.

Nessa toada, ressalta-se que garantida constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal), a herança poderá ser reclamada a qualquer tempo por qualquer herdeiro de direito, devendo ser reconhecida e concedida, desde que esteja verificada a relação de convivência real, evitando a utilização equivocada desse instituto. Portanto, ainda que exista entendimentos contrários, os pais ou mães biológicos ou socioafetivos devem ser responsabilizados por suas paternidades ou maternidades, ainda que posterior a sua morte, garantindo a maior aproximação das paternidades/maternidades constitucional consciente e responsável, segundo estabelece a Constituição Federal.¹⁴

Conforme já mencionado, os filhos independentemente de sua origem possuem iguais direitos e deveres constitucionalmente garantidos, inclusive o direito à herança de seus ascendentes na condição de herdeiros legítimos necessários. Assim, havendo o reconhecimento da posse de estado de filho, seja ela de origem biológica, civil ou socioafetiva, não cabendo limitar se em relação a um pai e uma mãe ou através da pluriparentalidade, os efeitos sucessórios serão sempre os mesmos, segundo prevê o Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil.¹⁵

Oportuno assinalar que na multiparentalidade os efeitos estarão multiplicados pelo número de pais ou mães que constarem no registro civil. Dessa forma, o descendente é visto de maneira individualizada como filho do autor da herança em cada uma das eventuais sucessões. Enquanto que na sucessão por linhas, ocorrendo quando não há classe de descendência, em que o falecido é descendente multiparental, a novidade consiste na necessidade de considerar a possível existência de mais uma linha a ser beneficiada, isto é, no momento da transmissão da herança todos aqueles

¹⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento.

¹⁵ Enunciado 519, da V Jornada de Direito Civil - Art. 1.593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

que figuram como pais do mesmo filho seriam herdeiros, caso em que a partilha se daria em quotas iguais para cada um dos ascendentes concorrendo com eventual cônjuge sobrevivente assumindo, também, a condição de herdeiro necessário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tais razões, temos que o afeto é o conceito mais essencial a constituir as famílias. Com os avanços tecnológicos e a necessidade humana de construir laços, passou a gerar inúmeras formas de entidades familiares, e entre elas a multiparentalidade é, na minha opinião, a prova fiel da supremacia das relações de afeto, pois são construídas pelo desejo puro e simples de formar uma família.

O reconhecimento da multiparentalidade paterna/materna confere efetividade ao princípio da dignidade humana e da afetividade, possibilitando o reconhecimento de elementos como amor, afeto, respeito e cuidado nas relações familiares fundadas na existência de três ou mais pessoas como genitores. Nesse caso, não há que se falar em adoção unilateral, pois não se verifica a substituição de nenhum dos pais biológicos, há somente o reconhecimento da dupla paternidade ou maternidade biológica e socioafetiva, não existindo entre elas qualquer tipo de hierarquização, podendo coexistir em harmonia.

Portanto, o fenômeno da plurimultiparentalidade torna possível o reflexo do mundo fático no mundo jurídico, desde o registro com o nascimento da criança até os direitos sucessórios, gerando todos os efeitos inerentes a filiação.

De qualquer forma, em que pesem as manifestações e decisões proferidas sobre esse assunto, deve haver uma conscientização de que se trata de um tema, ainda, delicado e que merece especial atenção. Principalmente, quanto ao seu real objetivo que, em hipótese alguma, deve ter caráter patrimonial.

Diante disso cabe compreender que um direito das famílias sem a presença e o reconhecimento inequívoco do afeto não é um universo que faça sentido para a ética. Por conseguinte, é de fundamental importância reconhecer que os laços consanguíneos e os socioafetivos devem seguir unidos sempre que dessa união apresentar-se benéfica e de acordo com o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido na relação.

Destarte, a multiparentalidade deve ser incluída e reconhecida pela sociedade e pelo ordenamento jurídico como um novo perfil de família, sempre respeitando a dignidade de cada um de seus membros.

Por tudo isso, não cabe à sociedade, ao Direito e nem tão pouco ao Poder Judiciário impor

limites às múltiplas faces das relações familiares construídas pelo vínculo afetivo. Fica o apelo a superarem o preconceito de conhecer o afeto, garantindo, portanto, a contemplação da pessoa humana como sujeito de direito e, conseqüentemente, a efetiva concretização da dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre o princípio maior do Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 10.406/2002. **Código Civil Brasileiro**.

BRASIL. Lei nº 6.015/1973. **Código de Processo Civil**.

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

BRASIL, Lei nº 8.069/1990, **ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente**.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição. São Paulo: RT, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VI – **Direito de Família**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VII – **Direito de das Sucessões**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. **Direito das Sucessões**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

LA TAILLE, Yves De; DE OLIVEIRA, Marta Kohl; DANTAS, Heloysa. **Piaget, Vygotsky, Wallon : teorias psicogenéticas em discussão**. 24ª edição. São Paulo: Summus Editorial, .

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de Famílias e Sucessões**. Editora: Saraiva, São Paulo. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 3ª edição. São Paulo: Editora Método, 2013.

VILLELA, João Batista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da faculdade de direito de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº. 21, maio, 1979.